



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009677-41.2014.815.0000 – 1ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

EMBARGANTE : Banco Santander Brasil S/A.

ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho.

EMBARGADO : PROSERV – Serviços Peças e Veículos Ltda.

ADVOGADO : Fabrício Montenegro de Moraes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — PREQUESTIONAMENTO — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO — REJEIÇÃO.

— *Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos pelo Município de João Pessoa contra Acórdão de fls. 356/358 proferido nos autos em tela, alegando omissão no julgado e pretendendo o prequestionamento da matéria.

No Acórdão embargado, esta Terceira Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 284, proferida nos autos da

Impugnação ao Cumprimento de Sentença movida pelo Agravante em desfavor do Agravado.

Inconformado, o recorrente aduz inicialmente omissão no julgado, porquanto não se manifestou acerca do excesso na execução, concernente a incidência dos juros na sentença exequenda e, com fundamento no art. 538 do Código de Processo Civil, pugna pelo prequestionamento dos arts. 165, 458, 475-J, 475-L, V, 475-J e 535, I e II todos do CPC de 1973, para fins de posterior ajuizamento de Recurso Especial junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento em face de decisão de fls. 284, proferida pelo Juízo da **1ª Vara Cível da Capital** nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença movida pelo Agravante em desfavor do Agravado.

Inicialmente, ressalte-se que na decisão agravada de fls. 284, o Juízo *a quo*, reconhecendo a definitividade da execução, deferiu o pedido do exequente (ora agravado/embargado) de fls. 276, para determinar o cumprimento final da decisão de fls. 201 a 204, expedindo-se alvará em favor do exequente no valor de R\$ 114.101,30, depositado na conta judicial e devolvendo-se ao executado o que sobejar deste valor. Veja-se:

“Vistos, etc.

Tendo em vista o esgotamento das instâncias recursais no STJ, com a rejeição liminar dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp, interposto pelo banco executado, consoante o acórdão de fls. 207 a 212 da Quarta Turma do STJ, forçoso é se admitir ser a execução de sentença doravante definitiva, pelo que defiro o pedido do exequente formulado às fls. 206, e determino o cumprimento do final da decisão de fls. 201 a 204, expedindo-se o competente Alvará em favor do exequente para recebimento da importância de R\$ 114.101,30, da conta judicial de que cuida o depósito de fls. 50, e devolvendo-se ao executado, igualmente mediante alvará, o que sobejar na aludida conta judicial.”

Agravando da referida decisão, o ora embargante, trouxe em suas razões recursais (fls. 02/20) os seguintes argumentos:

- 1) Ausência de trânsito em julgado da sentença exequenda, em virtude de embargos declaratórios pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça; e*
- 2) Manifesto excesso na execução, considerando que a incidência de juros na sentença deve ser pautada pelo Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – a saber, recaindo juros de 6% (seis por cento) ao ano de 09/02/2000 até 11/01/2003 e de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 12/01/2003.*

Julgando o referido agravo de instrumento, esta relatoria em decisão monocrática de fls. 323/325 negou seguimento ao recurso, por entender ser plenamente possível o recebimento do valor liberado, posto que incontroverso, do qual não cabe mais recurso.

Alegando omissão na decisão que, julgando Agravo Interno, manteve a decisão monocrática de negativa de seguimento, o agravante moveu Embargos Declaratórios que ora se julgam.

Os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC vigente à época da decisão embargada.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

Importa esclarecer que, em que pese o embargante, no momento da interposição do Agravo de Instrumento, insurgir-se contra os fundamentos da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 271/274), notadamente a parte que analisou os juros aplicados a sentença, tal matéria não foi objeto da decisão agravada (fls. 284), de modo que precluso o direito de discuti-la, não havendo portanto omissão, conquanto não deveria o Tribunal ter se manifestado nesse sentido.

Por sua vez, quanto ao prequestionamento dos artigos apontados pelo embargante, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo. Ressalte-se que, muito embora o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 1.022 tenha ampliado as hipóteses de cabimento dos Aclaratórios, a decisão embargada foi prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse íterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

No caso em exame, o embargante alega a necessidade de prequestionamento dos arts. 165, 458, 475-J, 475-L, V, 475-J e 535, I e II todos do CPC de 1973, para fins de posterior ajuizamento de Recurso Especial junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, insistindo na tese de que, ao tempo da interposição do Agravo de

Instrumento, a execução permanecera provisória, considerando que a decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no STJ somente transitou em julgado em data posterior a interposição do presente Agravo.

Pois bem. O que se verifica, na verdade, é que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Todos os pontos tidos como relevantes para o deslinde da controvérsia foram bem fundamentados, sendo impertinente o recurso. Reitere-se, bem por isso, parte daquilo bem posto na decisão embargada acerca da matéria, sublinhando-se aquelas que decidiram sobre os pontos ora aduzidos nestes aclaratórios:

“O cerne da questão gravita sobre a possibilidade ou não do levantamento da importância de R\$ 114.101,30 (cento e quatorze mil, cento e um reais e trinta centavos), determinada pelo juízo a quo, quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi acolhida em parte.

(..)

Alega que a decisão causar-lhe-á patente prejuízo econômico, por entender que se trata de execução provisória, ainda pendente de julgamento de Embargos de Declaração, portanto, não poderia haver levantamento de valores, por meio de alvará judicial, como decidiu o magistrado a quo.

No entanto, ao contrário do que defendeu o recorrente, compulsando-se os autos, percebe-se que ocorreu o esgotamento das instâncias recursais superiores, com rejeição liminar dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp interposto pelo agravante, conforme fls. 277/282 e informações prestadas pelo juízo acerca do caso em exame (fls. 312/313):

(...)

Ademais, ainda que ditos Embargos de Declaração opostos pelo agravante estivesse pendente de julgamento, **por não ser possível atribuir-lhe efeito suspensivo**, tem-se que a decisão agravada não poderia mais ser modificada.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. **Cumprimento de sentença. Expedição de alvará para levantamento dos valores depositados sem a necessidade de prestação de caução pelo credor.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, é definitiva a execução fundada em decisão judicial transitada em julgado, a qual consubstancia título executivo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, ainda quando pendente o julgamento de recurso, recebido sem efeito suspensivo, manejado em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 245.055/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 30/10/2013)

Assim, à vista de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos. ”

Entendemos, assim, que toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão embargado, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Ademais, não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão ou contradição caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

Feitas estas considerações, **REJEITO os presentes embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. **Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças de Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009677-41.2014.815.0000 – 1ª Vara Cível da
Capital.**

Vistos, etc.,

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 26 de maio de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz convocado